



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003852-80.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELIEZER CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e determinar o retorno de Eliezer César Ribeiro de Almeida, matrícula SAP nº 1.181.790-5, ao regime fechado.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0003852-80.2025.8.26.0996.

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Eliezer César Ribeiro de Almeida.

@PEC nº 0002641-04.2018.8.26.0495 – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente.

Voto nº 53.758 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O REGIME SEMIABERTO, AINDA NÃO JULGADO. REABILITAÇÃO DAS CONDUTAS FALTOSAS. FALTA DE MÉRITO À BENESSE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a Eliezer César Ribeiro de Almeida o livramento condicional, a despeito de a decisão que o promoveu ao regime semiaberto estar sub judice. Aponta ausência de mérito, falta de reabilitação das condutas faltosas e consequente mau comportamento carcerário. Pretende que a decisão seja cassada ou que se determine a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o Agravado está reabilitado das condutas faltosas, (ii) se a benesse deveria ter sido indeferida por ausência de mérito ou (iii) se a perícia era necessária para aferir o requisito subjetivo.

III. Razões de Decidir

3. O juízo deveria ter aguardado o desfecho do Agravo em Execução interposto contra decisão que promoveu o Agravado ao regime semiaberto a fim de evitar tumulto no processo de execução.

4. As faltas disciplinares cometidas pelo Agravado, apesar de reabilitadas, colocam em dúvida o merecimento à benesse tão ampla, e como não se sabe sequer se estava mesmo preparado para o regime intermediário, o livramento deve ser cassado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso para cassar a decisão e determinar o retorno ao regime fechado.

Tese de julgamento: 1. O implemento do lapso temporal necessário à progressão conduz à reaquisição do bom comportamento carcerário para todos os fins, ante a literalidade do artigo 112, §7º, da LEP. 2. A dúvida acerca de mérito para o regime semiaberto impede o livramento condicional, cuja concessão é açodada em havendo recurso interposto contra decisão que deferiu o regime semiaberto, pendente de julgamento.

Legislação Citada:
LEP, arts. 112, §§ 1º e 7º.
Jurisprudência Citada:
STJ, Tema 1.161.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo representante do **Ministério Público** contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente**, que deferiu a **Eliezer César Ribeiro de Almeida** o livramento condicional, embora não esteja reabilitado das faltas disciplinares cometidas, e pairam dúvidas sobre o implemento do requisito subjetivo, que deve ser aferido por exame criminológico. Pretende a cassação da decisão e a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o breve relatório.

O Agravado, reincidente, cumpre pena de sete (7) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas e receptação. Requereu a progressão ao regime semiaberto, o juiz declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, no tocante à obrigatoriedade do exame criminológico, e deferiu a progressão em

20/12/2024. O Ministério Público recorreu da decisão (AgEx nº 0001402-67.2025.8.26.0996) e nesse interim o Agravado requereu o livramento condicional, deferido por decisão de 24/2/2025.

Pois bem.

Tenho sustentado que o § 7º, do artigo 112, da LEP deve ser lido de forma a compatibilizá-lo com o disposto no § 1º, que não foi revogado, não sendo correto, data vênua, que a interpretação conjunta dos parágrafos permite que a diretoria do estabelecimento prisional ateste coisa diversa do que o determinado pela LEP, tampouco com base em Resolução, pois o atestado a que se refere o § 1º é o documento que embasa o comportamento carcerário a que faz alusão o § 7º; uma coisa não está desvinculada a outra. Aliás, não fosse assim o § 7º não se preocuparia em falar em readquirição de bom comportamento. Portanto, fica claro que o § 7º refere-se ao sistema de classificação do comportamento carcerário disciplinado administrativamente (o que, no caso de São Paulo, é feito pela Resolução SAP 144/2010), donde forçoso concluir que com o implemento do lapso temporal para fins de progressão (aqui já implementado), o condenado readquire o bom comportamento carcerário para todos os fins.

Inobstante, nada impede que elementos atuais e concretos demonstrem a ausência do requisito subjetivo para fins de livramento, tal qual ocorre no caso em exame, pois a dúvida sobre o merecimento ao regime intermediário conduz à impropriedade do livramento condicional, lembrando que no agravo interposto contra a decisão que deferiu a progressão ao regime intermediário a Turma Julgadora concluiu que há necessidade de aferir o requisito subjetivo por perícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, como o Agravado não manteve bom comportamento durante a execução, não foi implementado o requisito do artigo 83, inciso III, alínea “a”, diverso daquele constante na alínea “b”, nos termos do Tema 1.161, do STJ.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao recurso para cassar a decisão recorrida e determinar o retorno de **Eliezer César Ribeiro de Almeida, matrícula SAP nº 1.181.790-5**, ao regime fechado.

FRANCISCO ORLANDO

Relator